



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005828-38.2024.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante RITA DE CÁSSIA BOFF (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53503

Apelação nº 1005828-38.2024

Apelante: Rita de Cássia Boff

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito - empréstimo consignado - art. 13,II da Instrução Normativa INSS nº 28/2008 com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 125/2021 - limitação dos juros remuneratórios observada - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido.

Vistos, etc...

Trata-se de ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito movida por **RITA DE CÁSSIA BOFF** contra **ITAÚ UNIBANCO S/A**. Ao relatório de fls. 206/207, acrescenta-se que a ação foi julgada improcedente. Apelou a autora, postulando a limitação do CET previsto no contrato, e a restituição de valores pagos a maior. Com contrarrazões, subiram os autos ao Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que o autor reconhece ter firmado empréstimo consignado, autorizando o desconto mensal das parcelas sobre seu benefício previdenciário para o pagamento dos valores contratados.

Aduz, contudo, que os critérios definidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social não foram observados, de sorte que pugna pela limitação do custo efetivo total do contrato, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, consoante redação vigente à época da contratação.

Com efeito, observa-se que o contrato prevê “*custo efetivo total*” de 2,25% ao mês, e “*taxa de juros*” de 2,14% ao mês (fls. 184)

O contrato foi firmado pelas partes em 29 de agosto de 2022, quando em vigor o art. 16,III da Instrução Normativa INSS nº 28/2008 com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 125/2021, dispondo que “*a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e quatorze centésimos por cento (2,14%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo*”.

“In casu”, a previsão contratual da taxa de juros remuneratórios, efetivamente, não extrapolou o limite normativo, devendo ser mantido o entendimento monocrático.

À evidência, não há que se confundir custo efeito total do contrato, com custo efetivo da taxa de juros, de sorte que referido dispositivo tem por fim limitar, tão somente, este último.

Nesse sentido: “**REVISIONAL - contrato bancário - sentença de improcedência - recurso do autor. CERCEAMENTO DE DEFESA - incorrência - precedentes - o Juiz de Direito é o destinatário das provas e o julgamento antecipado é possível, se entender pela existência de elementos suficientes para formar o convencimento - inexistência de ofensa ao devido processo legal - recurso não provido. JUROS REMUNERATÓRIOS - preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada - contrato de empréstimo consignado - juros remuneratórios contratuais que extrapolam a limitação legal prevista na Instrução Normativa INSS nº 28/2008 vigente na época da contratação - documentos que comprovam o alegado pelo autor - flagrante abusividade - limitação de juros que é medida de rigor - dever de restituir o valor excedente - restituição que deve se dar na forma simples, com correção monetária desde o desembolso e juros de moa desde a citação, a ser apurado em fase de liquidação de sentença - recurso provido. DISCIPLINA DA SUCUMBÊNCIA - readequação - inteligência do art. 86, parágrafo único do CPC. DISPOSITIVO - recurso parcialmente provido**” (TJSP, Apelação Cível nº 1021305-67.2019, Relator Desembargador Achile Alesina, 15ª Câmara de Direito Privado, data do julgamento 19/01/21).

Na mesma linha: TJSP, Apelação Cível nº 1000432-56.2020, Relator Desembargador Mourão Neto, 19ª Câmara de Direito Privado, data do julgamento 22/10/20.

Destarte, é de rigor a não acolhida das razões recursais.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Coutinho de Arruda

Relator